



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA – PL 190/2015

A presente proposição tem por objetivo garantir que os servidores afastados das funções do cargo para exercício de mandato de dirigente sindical não sejam prejudicados pelo não pagamento do Prêmio de Desenvolvimento Educacional (PDE), como ocorre atualmente na Administração do Município de São Paulo.

A prática corrente, de não pagamento do referido Prêmio PDE aos servidores que estão investidos em cargos de dirigentes sindicais, afastados das funções, viola frontalmente o art. 8º da Constituição Federal, ao criar obstáculos ou atuar de forma indireta ao desestimular o desenvolvimento das atividades sindicais.

Diz o art. 8º, da Constituição Federal, especialmente em seu inciso I:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical**

Neste sentido, qualquer espécie de intervenção na organização sindical, seja comissiva ou omissiva, gera a violação ao princípio estabelecido na Carta Constitucional, especialmente, no presente caso, através do desestímulo ao servidor que seja dirigente sindical.

Na prática, significa equiparar a omissão da previsão legal do PDE ao servidor afastado, a uma punição pela sua ausência em sala de aula ou pela sua escolha em participar ativamente das atividades sindicais.

Sabe-se que as entidades sindicais têm papel fundamental na valorização do servidor público e, por decorrência, no próprio serviço público, atuando de maneira significativa para a concretização do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

Pois bem, sabendo que, a teor do inciso VI do art. 8º, é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, a representação sindical se torna direito dos servidores, o que em primeira análise, se configura na obrigação do Estado, no caso, Município, de proteger a organização sindical, como garantia fundamental da categoria.

Por outro lado, aos servidores que estejam afastados para cargos comissionados na Câmara Municipal e nos Órgãos Centrais e Regionais da Administração direta, não se aplica a restrição imposta pelo texto originário da lei alterado, pelo fato de prestarem serviço público.

Conclui-se portanto, que a ausência de previsão legal para o pagamento do PDE a servidores afastados por mandato sindical é, sem dúvidas, espécie de intervenção à atividade sindical, servindo como desestímulo à participação de servidores na defesa e aperfeiçoamento das atividades funcionais através da organização sindical, além de ser flagrantemente inconstitucional.

Neste sentido, a lei proposta visa sanar a inconstitucionalidade estabelecida pela omissão legislativa e adequar a referida lei ao patamar da legalidade, impedindo qualquer espécie de restrição estatal ao desenvolvimento das atividades sindicais.

Diante do exposto, pedimos atenção dos Nobres Pares para a presente proposição, no sentido de estabelecer mais uma garantia democrática aos servidores destinatários."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/05/2015, p. 149

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.